

Processo Eletrônico TC 012.340/2013-8 (c/ 92 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), entidade pública federal (pessoa jurídica de direito público), em face da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Convênio 1/2001, firmado com o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo, que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas à "segurança e qualidade de vida nos entrepostos e armazéns gerais do CEAGESP da cidade de São Paulo - SP", na forma prevista no Plano de Trabalho.

Para cumprimento do objeto acordado, foram estimados recursos no montante de R\$ 896.200,00; R\$ 716.960,00 de responsabilidade da Fundacentro e R\$ 179.240,00, do conveniente, a título de contrapartida (peça 1, pp. 39/40). Os recursos foram repassados em três parcelas: R\$ 303.436,00, R\$ 110.088,00 e R\$ 303.436,00. Consoante destacado no plano de trabalho do convênio, o cronograma de execução de metas (peça 1, p. 24) estabelecia que o objeto deveria ser executado em 7 etapas, no intervalo de 24 semanas:

Etapa	Especificação	Quantidade	Início	Fim
1	Levantamento da situação de segurança e qualidade de vida		1ª semana	4ª semana
2	Elaboração e editoração de cartilhas sobre segurança e qualidade de vida	50.000	5ª semana	14ª semana
3	Elaboração e editoração de cartazes para campanhas de conscientização - work shop e seminários	6.000	8ª semana	16ª semana
4	Preparação e realização do Seminário de Abertura dos trabalhos sobre segurança e qualidade de vida	1	17ª semana	17ª semana
5	Preparação e realização de workshop de conscientização sobre segurança e qualidade de vida - empregados, empregadores e autônomos	5	18ª semana	22ª semana
6	Preparação e realização do Seminário de Encerramento dos trabalhos sobre segurança e qualidade de vida	1	23ª semana	23ª semana
7	Preparação do Relatório Final do Projeto	1	24ª semana	24ª semana

Em razão da existência de indícios de inexecução parcial do objeto acordado, foram efetuadas as citações do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (Sindbast), de seu então presidente, o Sr. Enilson Simões de Moura, do Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural (Turistrem) e do Instituto Gente, esses últimos contratados para a realização do objeto conveniado.

Após exame das alegações de defesas apresentadas, a unidade técnica, por meio de pareceres uniformes, efetuou proposta de encaminhamento no sentido de:

a) excluir da relação processual os Institutos Turistrem (CNPJ 04.285.209/0001-080) e Gente (CNPJ 03.493.203/0001-55);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (CNPJ 56.822.489/0001-31) e do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), presidente da entidade, à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
13/11/2001	87.500,00	Débito
11/3/2002	1.130,00	Débito

(...)

c) aplicar ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (CNPJ 56.822.489/0001-31) e ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), presidente da entidade, à época dos fatos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

II

O Ministério Público de Contas, desde já, manifesta anuência à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera, ainda, que o sr. Auditor apresentou em sua instrução peça 98, de forma sistemática, os motivos que embasam tal solução.

A despeito disso, afigura-se conveniente destacar os aspectos mais fundamentais de sua análise:

“Pelo exposto, é possível concluir que **a realização do seminário de encerramento não restou comprovada**, como destacado nos itens 106.3.6 a 106.3.8. Tal ocorrência deve ser considerada como débito, no valor de R\$ 87.500,00, pois, conforme quadro 2, item 99, supra,

estimou-se um montante de R\$ 175.000,00 para a organização e execução de 2 seminários, com duração de um dia, para 350 pessoas cada, envolvendo locação de sala, equipamentos, *coffebreak* e almoço. Ora, como os eventos possuíam a mesma estrutura e deveriam atender número igual de participantes, infere-se que cada evento custaria R\$ 87.500,00.” – grifou-se.

Além disso:

“(…) a despesa com a empresa Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 1.130,00, ocorrida em 11/3/2002 e glosada pela CTCE (peça 9, p. 154), pois não prevista no plano de trabalho, embora tenha sido objeto de questionamento nas citações endereçadas aos responsáveis (peças 36 e 71), não restou esclarecida, pois as defesas (peças 61 e 84) não se manifestaram sobre o assunto. Além disto, **não constam dos autos a nota fiscal (NF 159) relativa a tal despesa tampouco cópia do cheque que a suportou (850007, peça 23, p. 40), o que impede estabelecer o nexo de causalidade entre este gasto e o objeto do convênio.** Desse modo, entendo que deve permanecer a restrição apontada pela CTCE, de sorte que tal dispêndio deve ser considerado como débito.” – grifou-se.

Considera o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pelo prejuízo acima enunciado merece ser atribuída ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo e ao Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da entidade à época dos fatos. Também em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, entende que esses agentes devem ser apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo.

Brasília, em 19 de outubro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador